ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA AMREC - CISAMREC

PREGÃO ELETRÔNICO N° 020/2025

MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA - M.F. ALMEIDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n° 15.838.111/0001-49, sediada na Rua Lázaro Zamenhof, 566, Califórnia, CEP 86040-350, Londrina (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES INAPLICÁVEIS AO OBJETO LICITADO

Ao se analisar o edital do Pregão em epígrafe, destinado ao registro de preços de câmeras webcam com reconhecimento facial, verifica-se a exigência de certificações da ANATEL e do INMETRO para os produtos ofertados.

Contudo, conforme a legislação pertinente, tais certificações **não são obrigatórias** para este tipo de equipamento, impondo-se a retificação do edital ou, ao então, esclarecimento formal de que as exigências não se aplicam ao caso concreto.

No que se refere à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), sua competência está vinculada à homologação de produtos que **emitem radiofrequência**, como celulares, drones e modems. Entretanto, webcams que se conectam ao computador **exclusivamente via cabo USB**, conforme especificado no edital, não necessitam de certificação da ANATEL, uma vez que **não se enquadram na categoria de equipamentos de telecomunicações que emitem radiofrequência**.

Da mesma forma, quanto à certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), esta é compulsória apenas para uma lista específica de produtos, voltada à garantia da segurança do consumidor. **Equipamentos de informática alimentados por USB não integram a lista de certificação obrigatória pelo INMETRO**, salvo na hipótese de acompanharem fonte de alimentação externa ligada diretamente à rede elétrica, o que não se vislumbra no produto licitado, cuja alimentação é "*exclusivamente via USB*".

Assim, a manutenção da exigência de certificações não obrigatórias representa restrição indevida à competitividade do certame, inviabilizando a participação de fornecedores que ofertam equipamentos plenamente compatíveis com as especificações técnicas, de qualidade e funcionalidade exigidas, mas que, por não serem legalmente obrigados, não possuem tais certificações.

Tal prática afronta diretamente o **princípio da ampla competitividade** previsto na Lei nº 14.133/2021, que veda exigências que restrinjam indevidamente a participação de licitantes.

Diante do exposto, requer-se a exclusão da exigência de certificação INMETRO e ANATEL do edital, por se tratar de condição indevida.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

> Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.
> **Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias.** (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.
2) Caso a impugnação não seja devidamente julgada, o caso será levado ao conhecimento do Tribunal de Contas competente.
3) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Londrina (PR), 29 de setembro de 2025.

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO E CONSOLIDAÇÃO
MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI
C.N.P.J 15.838.111/0001-49
NIRE 41600545346

MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA, brasileira, viúva, natural de Ibiporã-PR, nascida em 25/03/1953, empresária, residente e domiciliada na Rua Lazaro Zamenhof, n° 566, Apto 502, CEP 86.040-350, Londrina-PR, portadora da Carteira de Identidade Civil R.G. n° 1.483.877-5 SESP/PR, e CPF/MF n° 143.119.419-00. Sócia componente da Sociedade Empresária Limitada, que gira sob o nome empresarial de **"MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI"**, com sede na **Rua Pacífico, n° 62, Sala 01, Jardim Indianápolis, CEP 86010-760, Londrina-PR**, cujo ato constituído se encontra registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob Nire n° 41600545346, em sessão de 21/03/2017, devidamente inscrita no CNPJ 15.838.111/0001-49, resolve alterar o ato constitutivo de acordo com as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sede da sociedade na **Rua Pacífico, n° 62, Sala 01, Jardim Indianápolis, CEP 86010-760, Londrina-PR** fica transferida para **Rua Maranhão, n° 344, Loja 16, Sobreloja, Centro, CEP 86010-410, Londrina, Paraná.**

CLÁUSULA SEGUNDA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA: A vista da modificação ora ajustada, consolida-se o ato constitutivo, com a seguinte redação:

ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO
MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI
CNPJ 15.838.111/0001-49

JUNTA COMERCIAL DO PARANA

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/11/2018 13:23 SOB Nº 20186006969.
PROTOCOLO: 186006969 DE 22/11/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804992300. NIRE: 41600545346.
MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 28/11/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO E CONSOLIDAÇÃO
MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI
C.N.P.J 15.838.111/0001-49
NIRE 41600545346

MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA, brasileira, viúva, natural de Ibiporã-PR, nascida em 25/03/1953, empresária, residente e domiciliada na Rua Lazaro Zamenhof, n° 566, Apto 502, CEP 86.040-350, Londrina-PR, portadora da Carteira de Identidade Civil R.G. n° 1.483.877-5 SESP/PR, e CPF/MF n° 143.119.419-00. Titular da EIRELI, denominada **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI,** com sede na **Rua Maranhão, n° 344, Loja 16, Sobreloja, Centro, CEP 86010-410, Londrina, Paraná**, com o ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Paraná sob n°. 41600545346 em sessão de 21/03/2017, inscrito no C.N.P.J. 15.838.111/0001-49 resolve consolidar com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A EIRELI girará sob o nome empresarial de **"MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI"**, com sede na **Rua Maranhão, n° 344, Loja 16, Sobreloja, Centro, CEP 86010-410, Londrina, Paraná** podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território Nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA - O objeto da EIRELI será: **Comércio varejista de artigos e sistemas para segurança e de equipamentos eletrônicos, de telefonia e comunicação, prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica e eletrônica e comércio atacadista de ferragens e ferramentas, de equipamentos e suprimentos de informática, de artigos de escritório e papelaria e de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças.**

CLÁUSULA TERCEIRA - O prazo de duração da EIRELI é de tempo indeterminado e o início das operações sociais, para todos os efeitos, é a data do registro do instrumento constitutivo. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/11/2018 13:23 SOB Nº 20186006969.
PROTOCOLO: 186006969 DE 22/11/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804992300. NIRE: 41600545346.
MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 28/11/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO E CONSOLIDAÇÃO
MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI
C.N.P.J 15.838.111/0001-49
NIRE 41600545346

impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA QUARTA - O capital da EIRELI na importância de R$ 95.000,00 (Noventa mil reais) dividido em 95.000 (Noventa e cinco mil) quotas de valor nominal R$ 1,00 (Um real) cada, o qual está totalmente integralizado, em moeda corrente do País.

TITULAR	QUOTAS	%	CAPITAL R$
MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA	95.000	100%	R$ 95.000,00

CLÁUSULA QUINTA - A EIRELI iniciou suas atividades em **18 de Fevereiro de 2.015** e seu prazo é indeterminado.

Parágrafo Único: Declara para os efeitos que se **ENQUADRA** como Empresa de Pequeno Porte, não havendo nenhum dos impedimentos previstos nos incisos do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

CLÁUSULA SEXTA - A responsabilidade da titular é limitada ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime jurídico da empresa Limitada e supletivamente pela lei da Sociedade Anônima.

CLÁUSULA SETIMA - A empresa será administrada pela sua titular **MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/11/2018 13:23 SOB Nº 20186006969.
PROTOCOLO: 186006969 DE 22/11/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804992300. NIRE: 41600545346.
MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 28/11/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO E CONSOLIDAÇÃO
MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI
C.N.P.J 15.838.111/0001-49
NIRE 41600545346

Parágrafo Unico: Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nomeada EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

CLÁUSULA OITAVA - O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Único: Nos quatros meses seguintes ao término do exercício social, o empresário deliberará sobre as contas.

CLÁUSULA NONA - Falecendo ou interditado o titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação a seu titular.

CLÁUSULA DECIMA – A titular declara sob as penas da lei, que não está impedida, por lei especial, e nem condenada ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não esta impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/11/2018 13:23 SOB Nº 20186006969.
PROTOCOLO: 186006969 DE 22/11/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804992300. NIRE: 41600545346.
MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 28/11/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO E CONSOLIDAÇÃO
MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI
C.N.P.J 15.838.111/0001-49
NIRE 41600545346

falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - Declara a titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra empresa, pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA – O endereço da titular, constantes do Ato Constitutivo ou de sua última alteração serão válidos para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos e etc., relativos a atos societários de seu interesse. A responsabilidade de informação de alterações destes endereços e exclusiva dos sócios, que deverão fazê-lo por escrito.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - A titular fará jus a uma retirada mensal a título de pró-labore a ser fixada anualmente, cuja importância, e de acordo com a legislação do Imposto de Renda, será contabilizada como despesa de administração da sociedade.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA - A titular elege o Foro da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar assim justo e decidido, lavra, data e assina o presente instrumento particular de constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, EIRELI, elaborado em via única, para que valha na melhor forma do direito, sendo esta via destinados ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/11/2018 13:23 SOB Nº 20186006969.
PROTOCOLO: 186006969 DE 22/11/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11804992300. NIRE: 41600545346.
MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 28/11/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO E CONSOLIDAÇÃO
MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI
C.N.P.J 15.838.111/0001-49
NIRE 41600545346

Paraná, devidamente rubricadas pela Titular, obrigando-se fielmente pôr si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Londrina, 30 de Outubro de 2018.

MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Maryleide fonseca Almeida EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n° 15.838.111/0001-49, sediada na Rua Maranhão, 344 Loja 16 - SL J - Sobreloja, Centro, CEP 86010-410, neste ato representado pelo seu representante Maryleide Fonseca Almeida, inscrito no CPF n. 143.119.419-00, residente na Lazaro Zamenhof, 566, Bairro San Fernando, em Londrina/PR, 86040-350.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pela sua sócia administradora BRUNA OLIVEIRA, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Londrina (PR), 9 de abril de 2024.

MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA:15838111000149

Assinado de forma digital por MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA:15838111000149
Dados: 2024.07.10 10:07:13 -03'00'

Maryleide fonseca Almeida EIRELI